



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 009/2015.

DATA: 15/04/2015.

AUTOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SÍMBOLOS PARA AS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JAPERI; E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 16 de Abril de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 10 de Setembro de 2015

Extraído o autógrafo em 15 de Setembro de 2015

Subiu a Sanção sob protocolo em 17 de Setembro de 2015, pelo ofício n.º 068/2015

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução n.º _____ de _____ de _____

Publicado em 30 de Setembro de 2015 no Dej.

Di n.º: 1.309/2015.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

Artigo 2º - Fica criado no orçamento vigente, Programa de Trabalho em favor da seguinte unidade orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA	07.001.12.365.0415.2415	
PROGRAMA BRASIL CARINHOSO		
PROJETO/ATIVIDADE: Operacionalização do Programa Brasil Carinhoso		
CÓDIGO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
3.1.90.04.00	Contratação por tempo determinado	R\$ 6.673,26
3.3.90.30.03	Material de Consumo - Outros	R\$ 30.000,00
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	-
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros PF - Outros	-
3.3.90.39.05	Outros Serviços de Terceiros PJ - Outros	R\$ 5.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Materiais Permanentes - Diversos	R\$ 155.000,00
TOTAL		R\$ 196.673,26

Artigo 3º - Os recursos financeiros para a tender ao Crédito Especial advirão da transferência automática em parcela única, do repasse correspondente ao FNDE- Programa Brasil Carinhoso, de acordo com as matrículas dos alunos do Programa Bolsa Família.

Artigo 4º - Para as despesas orçamentárias com abertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964, especificados detalhadamente, no Decreto de abertura do crédito.

Artigo 5º - A presente LEI entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 29 de setembro de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japeri

LEI COMPLEMENTAR N.º 218 / 2015

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao orçamento vigente, e da outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR :

Artigo 1º - Fica O Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial ao orçamento do Município no corrente exercício financeiro no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil Reais), correspondente ao PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE) do Governo Federal, em favor da seguinte Unidade Orçamentária:

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA	20.001.08.243.0414.2414	
PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL		
PROJETO/ATIVIDADE: Manutenção do Abrigo para Crianças e Adolescentes		
CÓDIGO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
3.1.90.04.00	Contratação por tempo determinado-35	R\$ 30.000,00
	Fonte de Recurso FNAS	
3.1.90.02.00	Despesa de Exercícios Anteriores	-
	Fonte de Recurso FNAS	
3.3.90.30.01	Material de Consumo Expediente	-
	Fonte de Recurso FNAS	
3.3.90.30.03	Material de Consumo Outros	R\$ 50.000,00
	Fonte de Recurso FNAS	
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	-
	Fonte de Recurso FNAS	
3.3.90.36.02	Outros Serviços de Terceiros PF	-
	Outros	
	Fonte de Recurso FNAS	
3.3.90.39.05	Outros Serviços de Terceiros PJ	-
	Outros	
	Fonte de Recurso FNAS	
3.3.90.03.00	Indenizações e Restituições	-
	Fonte do Recurso FNAS	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Materiais Permanentes - Diversos	-
	35	
	Fonte de Recurso FNAS	
TOTAL		R\$ 80.000,00

Artigo 2º - Os recursos financeiros para a tender ao Crédito Especial advirão do repasse Piso de Alta Complexidade I - (PAC I) do Governo Federal! (FNAS-35).

Artigo 3º - Para as despesas orçamentárias com abertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964, especificados detalhadamente, no Decreto de abertura do crédito.

Artigo 4º - A presente LEI entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 29 de setembro de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japeri

LEI Nº 1309/ 2015.

"Dispõe sobre a instituição de símbolos para as unidades de ensino público do município de Japeri e determina outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI :

Art. 1º. Ficam instituídos os símbolos para as unidades de ensino público do Município de Japeri:

Parágrafo Primeiro : São símbolos das Unidades de Ensino Público :

I- o Hino da Escola ;

II- a Bandeira da Escola .

Parágrafo Segundo : Será facultativa a execução do Hino da Escola e do hasteamento da bandeira na abertura de eventos cívicos , nos eventos esportivos e gincanas , nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico.

Art. 2º. O processo de escolha do Hino e da Bandeira de cada unidade escolar ocorrerá mediante a realização de Concurso Público .

Art. 3º. Ato do Chefe do Poder Executivo instituirá a Comissão Organizadora do Concurso , composta por 05 (cinco) membros , que por sua vez elegerá uma Comissão Julgadora .

Art. 4º. Será obrigatória no conteúdo de ambos a presença de referências sócio culturais do Município de Japeri.

Art. 5º. A Comissão Julgadora será composta pelos seguintes técnicos :

I- Um Historiador;

II- Um Professor de Língua Portuguesa;

III- Um professor de Literatura;

IV- Um representante da Secretaria de Educação;

V- Um representante da Secretaria de Cultura ;

VI- Um representante da Secretaria de Governo;

VII- Um membro da Categoria dos Músicos;

VIII- Um membro da Categoria dos Poetas.

Art. 6º. Fica Determinado que a letra e a partitura do hino serão compostas de uma única obra.

Art. 7º. Apenas uma obra será contemplada com certificado e prêmios extras.

Art. 8º. Os direitos autorais sobre a obra serão cedidos sem qualquer ônus ao poder público do Município de Japeri.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Japeri, 29 de setembro de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI Nº 1310/ 2015.

" Institui no âmbito do Município de Japeri o dia 31 de março de cada ano como o dia das Associações de Moradores ."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI :

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Japeri o dia 31 de março, como o DIA DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, quando deverão ser realizados eventos relacionados à cidadania , saúde, trabalho, educação, cultura esportes e outros, com realização de palestras , debates, seminários e exposições;

Art. 2º. Fica facultado ao Poder Público a celebrar parcerias e/ou convênios com as Associações de Moradores devidamente regulamentadas e com sede no Município de Japeri , e com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, com objetivos de realizar os eventos mencionados no artigo primeiro.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Japeri, 29 de setembro de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

PORTARIA Nº 0831/2015

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

EXONERAR A PEDIDO a servidora Pamela Rezende Ribeiro a contar de 16/07/2015 matrícula: 2723-02 - no cargo de Fisioterapeuta, vinculada a **Secretaria Municipal de Saúde**.

Japeri, 25 de Setembro de 2015.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 0832/2015

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:

EXONERAR A PEDIDO, o(a) servidor(a) **DARLEI GONÇALVES BRAGA**, Matrícula 703301, a contar de 08/09/2015 do cargo de **SUBSECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO** - Símbolo SSM, vinculado a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**.

Japeri, 25 de Setembro de 2015.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 0833/2015

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Art. 5º - A Comissão julgadora será composta pelos seguintes técnicos:

I - Um historiador;

II - Um professor de Língua Portuguesa;

III - Um professor de Literatura;

IV - Um representante da Secretaria de Educação;

V - Um representante da Secretaria de Cultura;

VI - Um representante da Secretaria de Governo;

VII - Um Membro da Categoria dos Músicos;

VIII - Um Membro da Categoria dos Poetas;

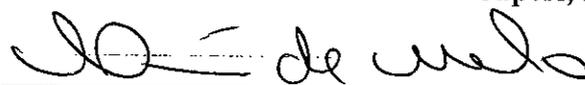
Art. 6º - Fica determinado que a letra e a partitura do hino serão compostas de única obra.

Art. 7º - Apenas uma obra será contemplada com certificado e prêmios extras.

Art. 8º - Os direitos autorais sobre a obra serão cedidos sem qualquer ônus ao poder público do Município de Japeri.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 15 de Setembro de 2015.



Cezar de Melo

Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Ver. Álvaro Carvalho de Menezes Neto

PROJETO DE LEI Nº / 2015

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 15 / 04 / 2015

Nº 009 LIVº 01 FLº 02

"Dispõe sobre a instituição de Símbolos para as Unidades de Ensino Público do Município de Japeri; e determina outras providencias"

Art. 1º - Ficam instituídos os Símbolos para as Unidades de Ensino Público do Município de Japeri:

Parágrafo 1º - São Símbolos das Unidades de Ensino Público:

I - o Hino da Escola;

II - a Bandeira da Escola.

Parágrafo 2º - Será facultativa a execução do Hino da Escola, e do hasteamento da Bandeira na abertura de eventos cívicos, nos eventos esportivos e gincanas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico.

Art. 2º - O processo de escolha do Hino e da Bandeira de cada unidade escolar ocorrerá mediante a realização de Concurso Público.

Art. 3º - Ato do Chefe do Poder Executivo instituirá a Comissão Organizadora do Concurso, composta por 05 (cinco) Membros, que por sua vez elegerá uma Comissão Julgadora.

Art. 4º - Será obrigatória no conteúdo de ambos, a presença de referências sócio-culturais do Município de Japeri.

Art. 5º - A Comissão julgadora será composta pelos seguintes técnicos:

I - Um historiador;

II - Um professor de Língua Portuguesa;

III - Um professor de Literatura;

IV - Um representante da Secretaria de Educação;

V - Um representante da Secretaria de Cultura;

VI - Um representante da Secretaria de Governo;

VII - Um Membro da Categoria dos Músicos;

VIII - Um Membro da Categoria dos Poetas;

Art. 6º - Fica determinado que a letra e a partitura do hino serão compostas de única obra.

Art. 7º - Apenas uma obra será contemplada com certificado e prêmios extras.

Art. 8º - Os direitos autorais sobre a obra serão cedidos sem qualquer ônus ao poder público do Município de Japeri.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 14 de abril de 2015.


Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Vereador - PSC

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 16 / 04 / 2015


C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 2 / 09 / 2015


C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 30 / 9 / 2015




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Ver. Álvaro Carvalho de Meneses Neto

PROJETO DE LEI Nº / 2015

Justificativas

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Apresento a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, cuja Ementa diz o seguinte: "Dispõe sobre a instituição de Símbolos para as Unidades de Ensino Público do Município de Japeri; e determina outras providencias", o qual submeto a vossas elevada apreciação.

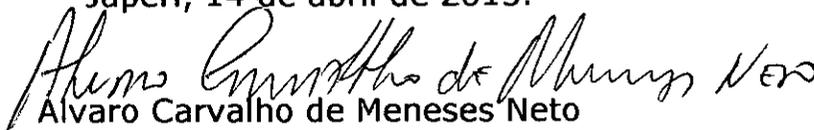
Justifico a apresentação deste projeto, por entender que todos Nós Cidadãos Japerienses devemos estar cientes da importância dos Símbolos em tudo que nos rodeia; e também por entender que a bandeira é um dos principais símbolos que existem; e também por querer valorizar ainda mais cada Escola dentro do contexto daquela Comunidade onde se encontra instalada.

Perceber que a bandeira é o símbolo maior que representa times de futebol, associações, sindicatos, escolas, cidades, estados, e países; e assim também, valorizar ainda mais a escola onde estudam, criando para ela uma bandeira e um hino que a represente em quaisquer eventos que venha a participar.

Acredito que alguns alunos, possam participar ativamente do concurso, apresentando suas sugestões, e assim construindo a Bandeira e o Hino que simbolize a sua Escola.

Feito estas ponderações, solicito o necessário apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste projeto de lei, que entendo ser de relevante interesse público.

Japeri, 14 de abril de 2015.


Álvaro Carvalho de Meneses Neto
Vereador - PSC



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009 /2015

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto – PSC, que nos é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 009/2015, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a instituição de Símbolos para as Unidades de Ensino Público do Município de Japeri; e determina outras providências”.

Protocolada nesta Casa no último dia 15 de abril do corrente ano, a proposição trouxe em anexo a necessária Justificativa, na qual o Edil subscritor apresenta os motivos que entende justificam a apresentação de seu Projeto de Lei, onde entre outras alegações argumenta o seguinte: “por entender que todos Nós Japerienses devemos estar conscientes da importância dos Símbolos em tudo que nos rodeia; e também por entender que a bandeira é um dos principais símbolos que existem; e também por querer valorizar ainda mais cada Escola dentro do contexto daquela Comunidade onde se encontra instalada”; e ainda que “perceber que a bandeira é o símbolo maior que representa times de futebol, associações, sindicatos, escolas, cidades, estados e países; e assim também, valorizar ainda mais a escola onde estudam, criando para ela uma bandeira e um hino que a represente em quaisquer eventos que venha a participar”.

Logo, verifica-se que o objetivo da Proposição é instituir símbolos para cada escola da rede municipal, representados sob a forma de Hino, e da respectiva Bandeira, propondo que as respectivas escolhas ocorram através da realização de Concurso Público.

A HISTÓRIA DA BANDEIRA DO BRASIL

De início há que começar pelo nosso maior símbolo que é a atual Bandeira Nacional foi adotada pelo decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889, quatro dias após a Proclamação da República, 15 de novembro de 1889. Sua elaboração foi idealizada por quatro Cidadãos Notáveis na época, e defensores das ideias republicanas, os senhores Raimundo Teixeira Mendes; Miguel Lemos; Manuel Pereira Reis; e Décio Vilares.

A bandeira do Brasil é formada por um retângulo verde, no qual está inserido um losango amarelo, cujo centro possui um círculo azul com estrelas brancas (atualmente 27) e com uma faixa branca, que contém a frase: “Ordem e Progresso”; sendo que, cada elemento da bandeira possui um significado:

Verde: simboliza a pujança das matas brasileiras;

Amarelo: representa as riquezas minerais do solo;

Azul: o céu;

Branco: a paz;

Estrelas brancas: representa cada estado brasileiro e o Distrito Federal;

A frase “Ordem e Progresso”: influência de Augusto Comte, filósofo francês fundador do positivismo.

As estrelas na Bandeira Nacional estão distribuídas conforme o céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889, no qual a Constelação do Cruzeiro do Sul se apresentava verticalmente em relação ao horizonte da cidade do Rio de Janeiro.

A CRIAÇÃO DOS SIMBOLOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Um dos símbolos oficiais do Estado do Rio de Janeiro, a bandeira foi instituída pela Lei n.º 5.588, datado de 5 de outubro de 1965, e teve com autor do projeto o Dr. Alberto Rosa Fioravanti, a pedido do então governador do Estado, general Paulo Francisco Torres.

Em 9 de abril de 1892, através do artigo 4 da Lei Estadual n.º 5.588/65, foi adicionado a bandeira o lema em latim



"Recte Rempublicam Gerere", que pode ser traduzido como "Gerir a coisa pública com retidão".

A bandeira é composta por um retângulo dividido em quatro partes iguais, pelos eixos horizontais e verticais, sendo duas nas cores azul celeste e branco colocados de forma alternada. Ao centro da bandeira do Estado está estampado o brasão do Rio de Janeiro.

O brasão de armas do Estado do Rio de Janeiro foi instituído, assim como a bandeira, pela Lei nº 5.588/65 em 9 de abril de 1892, também idealizado pelo Dr. Alberto Rosa Fioravanti.

Seu desenho tem a forma tradicional dos escudos adotados pelo clero, em forma oval simbolizando os anseios cristãos do povo. A cor azul do céu representa a justiça, a verdade e a lealdade, com a silhueta da Serra dos Órgãos, que em destaque tem o pico Dedo de Deus;

O verde traz representado a baixada fluminense, e o cortado de azul lembrando o mar de suas praias. O escudo é circundado por uma corda de ouro que simboliza a união do povo do Estado do Rio de Janeiro. Colocado brocante, uma águia de cor natural com as asas abertas, em posição de alçar vôo, representando o governo forte, honesto e justo como portador de mensagem de confiança e de esperança aos mais longínquos rincões do Estado.

Sob os pés da águia há um escudo redondo faixado e orlado de prata, com as inscrições: "9 de abril de 1892" (data da promulgação da primeira Constituição do Estado do Rio de Janeiro), e a frase "Recte Rempublicam Gerere" (que significa Gerir a coisa pública com retidão), o que remete a constante preocupação pelo homem público.

A estrela de cinco pontas na cor prata contida dentro do escudo representa a capital. Como apoio, há uma haste de cana-de-açúcar e de café frutado representando os principais produtos do Rio de Janeiro, laçado por um listel de prata com a inscrição "Estado do Rio de Janeiro" na cor preta.



A CRIAÇÃO DOS SIMBOLOS DO MUNICÍPIO

De inicio se faz necessário observar que o Município de Japeri, partir do momento de emancipação do Município de Japeri, tornando-se um Município; passou a ter direito a instituir seus dois principais símbolos, os quais são: a Bandeira do Município; o Hino do Município; e o Brasão do Município.

Neste sentido, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Japeri:

“Art. 5º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Art. 6º - A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações de caráter oficial ou particular.

Art. 7º - A Bandeira Municipal pode ser apresentada:

I - Hasteada, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Composto com outras bandeiras, galhardetes, escudos ou peças semelhantes;

III - Conduzida em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;

IV - Distendida sobre ataúde, até a ocasião do sepultamento.

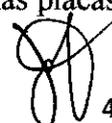
Art. 8º - Hastea-se diariamente a Bandeira Municipal:

I - Nos edifícios-sede da Prefeitura e Câmara Municipal;

II - Nas escolas públicas e particulares;

III - Nas repartições municipais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 9º - Nos bens municipais, nos das Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público, bem como nas placas



indicativas de obras e serviços o símbolo a ser usado é o Brasão do Município de Japeri .

Parágrafo Único - Incluem-se entre os bens do Município, os imóveis, por natureza ou havidos por acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio”.

Por assim dispor a Lei Orgânica do Município de Japeri, que da forma como acima demonstrado instituiu o Símbolos oficiais do Município de Japeri; onde inclusive determina que os mesmos sejam usados, inclusive nas placas indicativas de Obras e Serviços; o que infelizmente tem sido desprezado pelos últimos Prefeitos.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De uma simples leitura do texto da Proposição verifica-se que o objetivo da mesma é instituir símbolos para cada escola da rede municipal, representados sob a forma de Hino, e da respectiva Bandeira; propondo ainda algumas regras básicas que deverão ser observadas, caso venha ser aprovada, por ocasião das respectivas escolhas dos Símbolos, para que ocorram através da realização de Concurso Público.

De início, quanto ao aspecto formal para sua apresentação, e apreciação por esta Casa, a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno.

Quanto a sua redação a proposição encontra-se bem redigida, e observa as regras da língua portuguesa, e elaborada dentro das regras pertinentes à apresentação das proposições legislativas.

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a proposição está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Sobre este aspecto, se faz mister ressaltar que a possibilidade da criação dos símbolos deita raízes na própria Constituição Federal de 1988, cujo artigo 13 assim dispõe:

“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios poderão ter símbolos próprios.**”

Por já possuir autorização para constituir símbolos próprios concedida pela Carta Constitucional, neste sentido a Constituição Estado do Rio de Janeiro não faz nenhuma menção neste sentido; entretanto, em seu artigo 358, ratifica a competência já concedida aos Município para legislar sobre assuntos de interesse local; e neste sentido assim dispõe a Lei Orgânica:

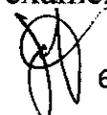
“Art. 5º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Art. 6º - A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações de caráter oficial ou particular.

Como já vimos acima, a Lei Orgânica do Município de Japeri não proíbe a adoção de símbolos; e a Proposição em análise não propõe que os mesmos sejam esquecidos, ao contrário, procura valorizar os símbolos locais, sem prejuízo da utilização dos Símbolos Oficiais do Município expressos pelos artigos 5º e 6º:

Destaque-se ainda que os símbolos municipais, quaisquer que sejam, criam a relação de identidade do Município perante a comunidade; e tais símbolos devem ser concebidos sem vinculação à ideologia política do administrador, mas sim respeitando os valores das pessoas que compõem a comunidade.

Considerando que não há vício de iniciativa; visto o Ilustre Edil subscritor age exercendo a sua função legislativa nesta Casa, que está sendo exercida por intermédio de projetos de lei ordinária, onde as atribuições entre os Poderes foram observadas; a proposição sob exame,



6

prevista no Caput do artigo 57, da Lei Orgânica, combinada com o Parágrafo Único, Inciso I, do artigo 192 do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua tramitação normal; ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, estará sujeita a sanção do Chefe do Executivo Municipal.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos financeiros, há que se observar que Proposição não determina a realização de despesas, mas apenas propõe a adoção de paradigma visando a valorização das Escolas, o que poderá influenciar as unidades escolares, e conseqüentemente as organizações e o sistema de ensino, como parte de um esforço fundamental para a mobilização e articulação do talento humano e sinergia coletiva, voltados para o esforço competente de promoção da melhoria do ensino no Município, e no comprometimento para a sua evolução.

As medidas contidas na Proposição não propõe a ampliação da máquina administrativa estatal, mas sim a possibilidade da mobilização dos Membros da Comunidade, onde o conceito de gestão poderá estar associado ao fortalecimento da democratização do processo pedagógico, à participação responsável de todos nas decisões necessárias e na sua efetivação mediante um compromisso coletivo com resultados educacionais cada vez mais efetivos e significativos.

Logo, não qualquer violação as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal; visto que de seu texto não menciona a valores relacionados a utilização de recursos financeiros.

CONCLUSÃO

Considerando ainda, que a proposição já ultrapassou a fase de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 14 de abril, quando o Público, e os Vereadores presentes tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa de Leis; é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:



a) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição;

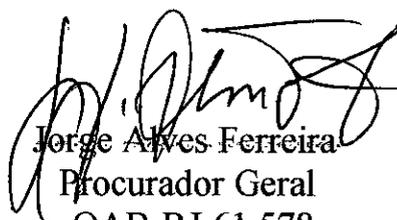
b) – Pelo encaminhamento da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle, para análise e pronunciamento sobre a matéria objeto;

c) – Pelo envio da matéria para Comissão Permanente de Saúde, **Educação**, Esporte, Lazer e Turismo, para análise e parecer sobre a matéria;

d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões, que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma, submetendo-a ao Plenário em dois turnos de votação, observado o rito Ordinária; quando a mesma necessitará do apoio da maioria simples dos Membros desta Casa para sua aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 03 de julho de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ 61.578
Matr. 0275-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 009/2015 – Liv. 01 Fls., 02.

AUTOR: VEREADOR ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 009/2015 de Autoria do VEREADOR ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO que “Dispõe sobre a instituição de Símbolos para as Unidades de Ensino Público do Município de Japeri e determina outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO.**

A proposição apresentada está em conformidade com o Art., 54, III; bem como o Regimento Interno do Parlamento Arts., 176 e 177; reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Constituição da República Federativa do Brasil ressalta a possibilidade da criação de Símbolos:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Os símbolos municipais, quaisquer que sejam, criam uma relação de identidade com a comunidade, devem ser concebidos sem vinculação à ideologia política do administrador público e respeitar os valores dos cidadãos.

Como se sabe, cada partido político tem cores características, o que permite manobras da autoridade em exercício para associar os bens públicos, bem com a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas, às cores da sua agremiação partidária, em inequívoca afronta ao disposto no art. 37, caput, e § 1º da Constituição Federal.

De fato, não é rara a associação das pinturas das fachadas e das instalações de órgãos públicos de todo o País.

Com a mudança de gestão, muitas vezes são gerados gastos desnecessários para adaptar a fachada de prédios e logotipos à nova administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assim, com a adoção do disposto nesta propositura, esse tipo de situação será eliminado, gerando, principalmente, economia para os cofres públicos.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, está em conformidade com o Art., 54, III da LOM; bem como o Regimento Interno do Parlamento Arts., 176 e 177; reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV , ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 20 de agosto de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Márcio'.

Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Helder Pedro Barros'.

Helder Pedro Barros
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 009/2015 – Liv. 01 Fls., 02.

AUTOR: VEREADOR ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 009/2015 de Autoria do VEREADOR ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO que **“Dispõe sobre a instituição de Símbolos para as Unidades de Ensino Público do Município de Japeri e determina outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

 É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO.**

A proposição apresentada está em conformidade com o Art., 54, III; bem como o Regimento Interno do Parlamento Arts., 176 e 177; reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

A Constituição da República Federativa do Brasil ressalta a possibilidade da criação de Símbolos:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Os símbolos municipais, quaisquer que sejam, criam uma relação de identidade com a comunidade, devem ser concebidos sem vinculação à ideologia política do administrador público e respeitar os valores dos cidadãos.

Como se sabe, cada partido político tem cores características, o que permite manobras da autoridade em exercício para associar os bens públicos, bem com a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas, às cores da sua agremiação partidária, em inequívoca afronta ao disposto no art. 37, caput, e § 1º da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

De fato, não é rara a associação das pinturas das fachadas e das instalações de órgãos públicos de todo o País.

Com a mudança de gestão, muitas vezes são gerados gastos desnecessários para adaptar a fachada de prédios e logotipos à nova administração.

Assim, com a adoção do disposto nesta propositura, esse tipo de situação será eliminado, gerando, principalmente, economia para os cofres públicos.



CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, está em conformidade com o Art., 54, III da LOM; bem como o Regimento Interno do Parlamento Arts., 176 e 177; reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV , **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.



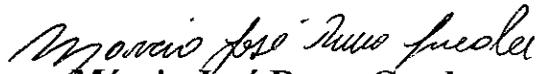
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 20 de agosto de 2015.


JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA
Presidente da Comissão


Márcio José Russo Guedes
Vice- Presidente


Marcos da Silva Arruda
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 009/2015 – Liv. 01 Fls., 02.

AUTOR: VEREADOR ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda (Suplente)

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 009/2015 de Autoria do VEREADOR ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO que **“Dispõe sobre a instituição de Símbolos para as Unidades de Ensino Público do Município de Japeri e determina outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

A proposição apresentada está em conformidade com o Art., 54, III; bem como o Regimento Interno do Parlamento Arts., 176 e 177; reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV.

A Constituição da República Federativa do Brasil ressalta a possibilidade da criação de Símbolos:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Os símbolos municipais, quaisquer que sejam, criam uma relação de identidade com a comunidade, devem ser concebidos sem vinculação à ideologia política do administrador público e respeitar os valores dos cidadãos.

Como se sabe, cada partido político tem cores características, o que permite manobras da autoridade em exercício para associar os bens públicos, bem com a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas, às cores da sua agremiação partidária, em inequívoca afronta ao disposto no art. 37, caput, e § 1º da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

De fato, não é rara a associação das pinturas das fachadas e das instalações de órgãos públicos de todo o País.

Com a mudança de gestão, muitas vezes são gerados gastos desnecessários para adaptar a fachada de prédios e logotipos à nova administração.

Assim, com a adoção do disposto nesta propositura, esse tipo de situação será eliminado, gerando, principalmente, economia para os cofres públicos.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, está em conformidade com o Art., 54, III da LOM; bem como o Regimento Interno do Parlamento Arts., 176 e 177; reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV , **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

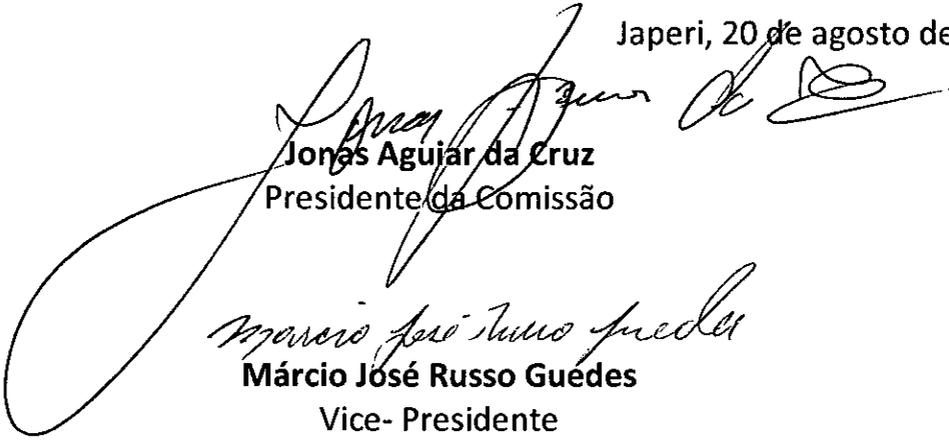


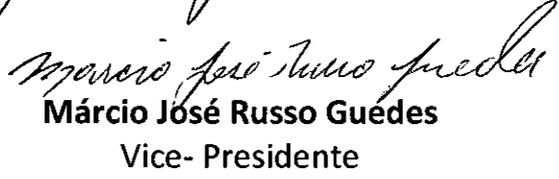
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E
VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade
proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 20 de agosto de 2015.


Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão


Márcio José Russo Guedes
Vice- Presidente


Marcos da Silva Arruda
Secretário em Exercício